



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.242, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia nas bibliotecas das instituições públicas de educação básica e superior.

Autor: Deputado MILTON VIEIRA

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o **Projeto de Lei nº 4.242, de 2021**, de autoria do Deputado Milton Vieira, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia nas bibliotecas das instituições públicas de educação básica e superior”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 2 de fevereiro de 2022, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Em 28 de abril de 2023, fui designada relatora da matéria.

Encerrado o prazo para recebimentos de emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão, em 11 de maio de 2023, não foram apresentadas emendas.

De acordo com a proposição, nos termos do seu artigo inaugural, torna-se obrigatória a manutenção de, no mínimo, dois exemplares da Bíblia na biblioteca de cada instituição pública de educação básica ou superior.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A Bíblia é uma das obras literárias mais influentes da história, tendo desempenhado um papel central na formação da cultura e da literatura ocidentais. Seu impacto nas artes, na filosofia e na literatura é inegável, e torna-se essencial que os estudantes tenham acesso a esta fonte de inspiração.

A presente matéria tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de pelo menos dois exemplares da Bíblia nas bibliotecas das instituições públicas de educação básica e superior.

As bibliotecas das instituições públicas de educação básica e superior têm como objetivo fornecer recursos e materiais que enriqueçam o aprendizado dos estudantes. A inclusão da Bíblia em seu acervo oferece a oportunidade de explorar as narrativas, os contextos históricos e as interpretações religiosas presentes nesse texto sagrado. Além disso, a presença da Bíblia nas bibliotecas pode incentivar o debate acadêmico e a reflexão crítica sobre questões relacionadas à religião, ética, filosofia e cultura, ampliando, assim, as perspectivas dos estudantes e promovendo a formação integral.

A Bíblia é considerada um livro de importância histórica e cultural, sendo uma das obras mais lidas e estudadas em todo o mundo. Ela desempenhou um papel fundamental na formação da civilização ocidental e exerce influência significativa na literatura, arte, filosofia e música. Portanto, manter exemplares da Bíblia nas bibliotecas das instituições públicas contribui para a preservação desse patrimônio cultural e religioso, permitindo que estudantes e pesquisadores tenham acesso a uma fonte valiosa de conhecimento.

O Brasil é um país conhecido por sua diversidade religiosa, abrangendo uma ampla gama de crenças e tradições. Ao disponibilizar a Bíblia nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 21/11/2023 16:45:28.960 - CE
PRL 2 CE => PL 424/2/2021

PRL n.2

bibliotecas, estamos garantindo que os estudantes tenham acesso a um texto amplamente utilizado por uma parcela significativa da população. Essa medida promove a igualdade de oportunidades e o respeito pela diversidade de crenças religiosas, permitindo que os estudantes tenham a liberdade de explorar diferentes perspectivas e aprofundar seu conhecimento sobre as tradições religiosas presentes na sociedade.

É importante ressaltar que a manutenção de exemplares da Bíblia nas bibliotecas não implica em qualquer imposição religiosa ou violação do princípio de laicidade do Estado. A presença da Bíblia nesses espaços não impede o acesso a outros materiais religiosos ou seculares, garantindo a pluralidade de opções para consulta. Além disso, é fundamental assegurar que todas as crenças e tradições religiosas sejam respeitadas e tenham igual espaço para serem representadas nas bibliotecas, de acordo com a demanda e diversidade dos estudantes.

Apresentamos um Substitutivo para que a presente matéria, com os claros benefícios que apresentamos aqui, tenha cunho autorizativo, para que sua implementação se dê na conveniência e oportunidade futuras do Poder Executivo.

Em face do exposto, conclamo os Nobres Pares para **APROVAÇÃO** do presente **Projeto de Lei nº 4.242, de 2021**, na forma do **Substitutivo** que apresento, como importante medida para tornar mais ricas as bibliotecas das escolas e universidades públicas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.242, DE 2021

Apresentação: 21/11/2023 16:45:28.960 - CE
PRL 2 CE => PL 4242/2021

PRL n.2

Autoriza a disponibilidade de exemplar da Bíblia nas bibliotecas das escolas públicas da educação básica e nas instituições públicas de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a disponibilidade de, pelo menos, um exemplar da Bíblia nas bibliotecas das escolas públicas da educação básica e nas instituições públicas de ensino superior.

Parágrafo único. A escolha da edição e tradução da Bíblia a ser disponibilizada ficará a cargo da instituição de ensino, levando em consideração critérios de imparcialidade e qualidade.

Art. 2º A inclusão da Bíblia nas bibliotecas escolares tem o propósito de promover o acesso a uma obra de relevância literária, cultural e histórica, sem qualquer conotação religiosa específica.

Art. 3º O exemplar da Bíblia deverá ser disponibilizado em local de fácil acesso aos estudantes, de acordo com a conveniência e oportunidade de implementação da medida pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

